

Acórdão: 15.637/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109485-46
Impugnante: Cisa Trading S.A.
PTA/AI: 02.000204555-57
Proc. S. Passivo: Jorge Hachiya Saeki/Outro(s)
Inscrição Estadual: 058.327320.0090
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS/ST – RETENÇÃO/RECOLHIMENTO A MENOR - VEÍCULOS IMPORTADOS. Vendas de veículos automotores importados a contribuintes mineiros, com utilização indevida da base de cálculo prevista no art. 309, I, “a”, do Anexo IX, do RICMS/96, face à inexistência de tabela de preços sugerida ao público pelo fabricante, gerando retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, relativo às vendas efetuadas pela Autuada a contribuintes mineiros de veículos automotores importados da Argentina.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.65/73.

A 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 04/06/2003, exara o Despacho Interlocutório de fl. 76, o qual resulta na juntada do documento de fl. 81 e na manifestação fiscal de fls. 85/86.

DECISÃO

O que se discute nos autos, basicamente, é a correta base de cálculo que deveria ter sido adotada pela Autuada, nas vendas por ela realizadas a contribuintes mineiros, de veículos da marca TOYOTA, importados da Argentina (NCM 8704.21.90).

As operações relativas a veículos automotores estão disciplinadas no Capítulo XXXVI, do Anexo IX, do RICMS/96, sendo a base de cálculo definida pelo art. 309, do referido Anexo, o qual abaixo se reproduz:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304, observado o disposto no item 47 do Anexo IV deste Regulamento:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 2º - Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida na alínea "a" do inciso I as disposições nela contida, inclusive, a utilização dos valores da tabela;"

O dispositivo acima transcrito estabelece duas hipóteses excludentes: **havendo tabela sugerida ao público pelo fabricante**, para os veículos saídos das montadoras ou de suas concessionárias e também das importadoras (§ 2.º), a base de cálculo será o preço da tabela, acrescido do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 305; **caso contrário, a base de cálculo deve ser o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os encargos transferíveis ao varejista, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.**

Pois bem. Conforme demonstram as notas fiscais objeto da autuação (fls. 08/13), a Autuada adotou como base de cálculo do ICMS/ST os valores lançados na "Lista de Preços" de fl. 61.

Considerando-se, no entanto, que a aludida "Lista de Preços" não estava revestida das formalidades necessárias, contendo, inclusive, em seu rodapé, a observação de que havia sido enviada eletronicamente, esta Câmara exarou o Despacho Interlocutório de fl. 76, para que a Autuada anexasse aos autos a "Tabela Oficial de Preços Sugeridos ao Público pelo Fabricante" relativa aos veículos objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento ao Despacho, a Autuada anexou aos autos (fl. 81) a mesma “Lista” já mencionada, desprovida de qualquer caráter de formalidade, oficialidade e publicidade, pois nela não há, sequer, a identificação do remetente ou assinatura da pessoa responsável pela sua elaboração.

Aliás, quando da entrega da referida “Lista”, a Autuada assim se pronunciou (fl. 80):

“NO ENSEJO, ESCLARECE A AUTUADA QUE, POR SEREM OS VEÍCULOS IMPORTADOS, OS FABRICANTES DOS VEÍCULOS OBJETO DAS LISTAS ANEXAS ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS NA ARGENTINA E JAPÃO E, PORTANTO, NÃO EMITEM TABELAS COM SUGESTÕES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR BRASILEIRO.”
(G.N.)

Portanto, a própria Impugnante reconhece que a “Lista de Preços” por ela apresentada não se confunde com a “Tabela de Preços” a que faz alusão o art. 309, do Anexo IX, do RICMS/96, pois os fabricantes dos quais foram adquiridos os veículos importados, por estarem sediados em outros países, não emitem tabelas com sugestão de preços ao consumidor brasileiro.

Não se aplicando ao caso presente a base de cálculo utilizada pela Impugnante (art. 309, I, “a”), correto se mostra o procedimento fiscal que, partindo do preço praticado pelo substituto (Impugnante), informado nas próprias notas fiscais, após acrescer o IPI, o frete e a margem de lucro de 30 % (trinta por cento), apurou a base de cálculo na forma regulamentar (art. 309, I, “b”) e, após deduzir o imposto já destacado nas notas fiscais, obteve a diferença do tributo a recolher, conforme demonstrativo de fl. 16.

Quanto à multa de revalidação, sua exigência encontra respaldo no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75.

Com relação ao questionamento da Impugnante quanto à legalidade “*do arbitramento de 30 % de margem de lucro*”, há que se ressaltar que tal margem é expressamente prevista no Regulamento mineiro e, nos termos do art. 88, I, da CLATA/MG, *não se incluem na competência deste órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.”*

Argumenta a Impugnante que “frente às montadoras, o importador independente é penalizado com uma exigência de tributo maior, embora, em essência, vendam a mesma coisa para o mesmo público adquirente.”

Não obstante as vedações impostas pelo já citado art. 88, da CLTA/MG, importante acrescentar que não se vislumbra, no presente caso, qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Pela redação do art. 309, I, do Anexo IX, do RICMS/96, tanto as montadoras ou suas concessionárias, quanto as importadoras, têm o mesmo tratamento: existindo tabela sugerida ao público pelo fabricante, a base de cálculo é a prevista na alínea “a” do referido dispositivo legal; não havendo tabela, seja o vendedor montadora, seja importadora, a base de cálculo passa a ser a prevista na alínea “b”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Assistiu à sessão de julgamento a estagiária Ana Carolina Costa Linhares. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG